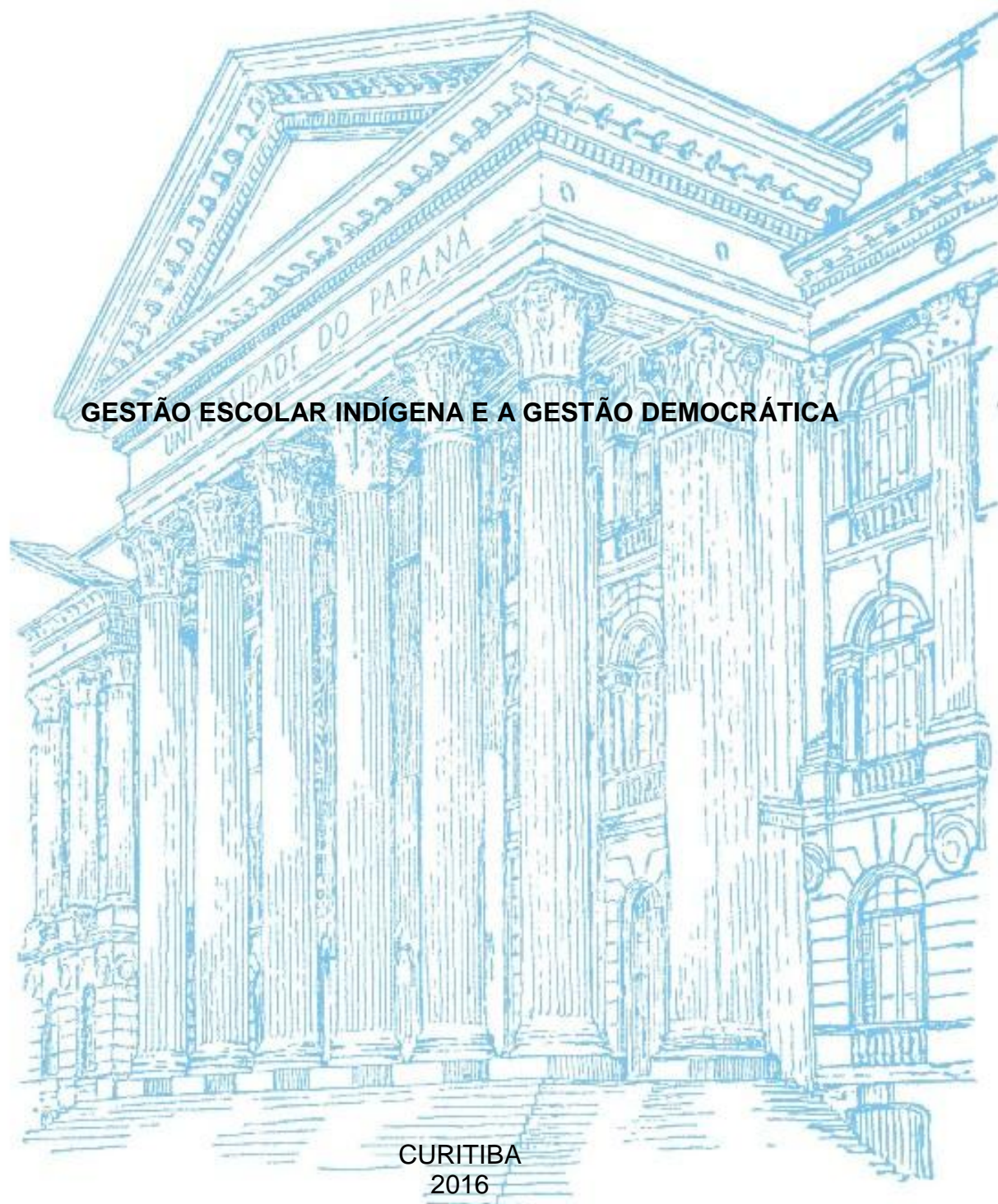


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE EDUCAÇÃO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

ADRIANA PESCHISKY PAWLAK



GESTÃO ESCOLAR INDÍGENA E A GESTÃO DEMOCRÁTICA

CURITIBA
2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

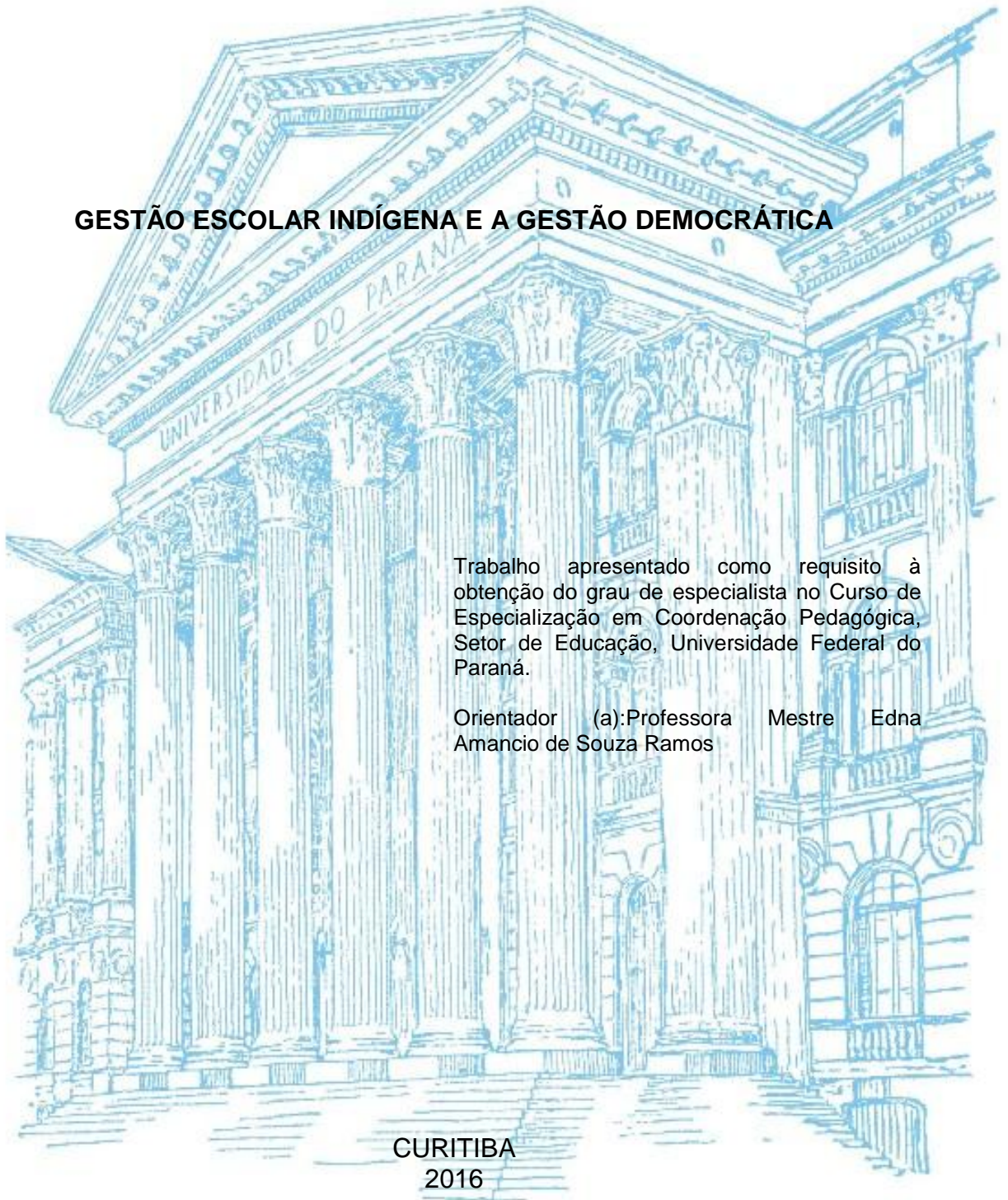
ADRIANA PESCHISKY PAWLAK

GESTÃO ESCOLAR INDÍGENA E A GESTÃO DEMOCRÁTICA

Trabalho apresentado como requisito à obtenção do grau de especialista no Curso de Especialização em Coordenação Pedagógica, Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná.

Orientador (a): Professora Mestre Edna Amancio de Souza Ramos

CURITIBA
2016



GESTÃO ESCOLAR INDÍGENA E A GESTÃO DEMOCRÁTICA

ADRIANA PESCHISKY PAWLAK*

RESUMO

Esse artigo é parte obrigatória para a conclusão do Curso de Pós Graduação em Gestão Escolar da Universidade Federal do Paraná, que tem como tema a Gestão Escolar Indígena. A presente pesquisa apresenta a gestão escolar na área indígena e traz conceitos de educação indígena e gestão escolar na legislação educacional e parte para uma investigação desta realidade levando em conta a prática da autora em escolas indígenas na rede estadual de ensino do Paraná, especificamente no NRE (Núcleo Regional de Educação) Laranjeiras do Sul. É um trabalho com pesquisa bibliográfica e na sua metodologia utilizam da pesquisa em diferentes documentos, como a legislação, documentos orientadores e dados estatísticos da oferta no estado do Paraná. Nas considerações finais entende-se que se faz necessário, atuar conjuntamente com professores, alunos, gestores e as comunidades indígenas, para que se elaborem propostas de trabalho que possam, de fato, serem efetivadas, respeitando a todos sem distinção e proveitos próprios. A metodologia utilizada foi através de uma pesquisa bibliográfica onde se analisou as legislações e documentos decorrentes do processo da educação escolar indígena e da gestão escolar.

Palavras-chave: Gestão Escolar. Educação Indígena. Autonomia.

*Artigo produzido pela aluna Adriana Peschisky Pawlak, do Curso de Especialização em Coordenação Pedagógica, na modalidade EaD, pela Universidade Federal do Paraná, sob a orientação da Professora Mestre Edna Amancio de Souza Ramos. E-mail: adriana_peschisky@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo é parte obrigatória para a conclusão do Curso de Pós Graduação em Gestão Escolar da Universidade Federal do Paraná, que tem como tema a Gestão Escolar Indígena. A presente pesquisa apresenta a gestão escolar na área indígena e traz conceitos de educação indígena e gestão escolar na legislação educacional e parte para uma investigação desta realidade levando em conta a prática da autora em escolas indígenas na rede estadual de ensino do Paraná, especificamente no NRE (Núcleo Regional de Educação) Laranjeiras do Sul.

O tema surgiu através de anos de trabalho da autora em uma escola indígena, onde se percebe um modelo de gestão diferenciada de outras escolas, nesse sentido optou-se por uma pesquisa bibliográfica onde se analisará as legislações e documentos decorrentes do processo da educação escolar indígena e a gestões por ela apontadas, além de fazer uma reflexão da teoria com a prática nas escolas indígenas.

Na primeira parte do trabalho, há a descrição da legislação nacional e estadual que orientam a educação indígena. Apresenta, também, a discussão sobre gestão democrática e a realidade das escolas indígenas.

Constatou-se que a ideia de que os povos indígenas têm direitos específicos, diferenciados do resto da população, está declarado na Constituição Federal de 1988, e é fruto da mobilização dos povos indígenas e seus aliados na sociedade civil. A legislação específica e as políticas educacionais foram elaboradas e implementadas a partir dos anos 80, de acordo com a Constituição. De acordo com os princípios estabelecidos na Constituição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 ratificou em 1996 o direito dos povos indígenas à educação bilíngue e intercultural. O Plano Nacional de Educação, promulgado em 2001 apresentou um capítulo sobre a educação escolar indígena. O referido Plano destacava-se pela universalização da oferta de programas educacionais aos povos indígenas para todas as séries do ensino fundamental, assegurando autonomia para as escolas indígenas. Considerando a legislação já posta, a expectativa é que as escolas indígenas sejam capacitadas para garantir qualidade no ensino através

dos preceitos de equidade, ancoradas em categorias como diferença, autonomia e interculturalidade.

No que se refere na gestão democrática das escolas indígenas, muito pouco ou quase nada se encontra em estudos como acontece à gestão nessas escolas, por se tratar de uma cultura indígena que possui suas especificidades amparadas por lei. Os trâmites e a responsabilidade em atender às escolas indígenas são do estado que procede de forma diferenciada a contratação de professores, eleição do diretor, os quais são através de cartas de anuência de forma que as lideranças indígenas formadas pela comunidade venham a ter autonomia na escolha de seus funcionários.

Este é um trabalho com pesquisa bibliográfica e na sua metodologia utilizam da pesquisa em diferentes documentos, como a legislação, documentos orientadores e dados estatísticos da oferta no estado do Paraná, o qual se constatou que a Educação Indígena é ofertada na rede estadual em 36 escolas presentes em 18 áreas indígenas e localizadas em 23 diferentes municípios do Estado. A população indígena brasileira, segundo o Censo Demográfico 2010 realizado pelo IBGE, é de 896.917 indígenas, dos quais 517.383 vivem em terras indígenas. No Paraná são 26.559 indígenas e 11.934 habitando terras indígenas.

As considerações finais apresentam uma análise do que foi pesquisado no decorrer desse estudo, onde se constatou que no Estado do Paraná através da Resolução da SEED nº 3945/15 de 7 de dezembro de 2014, estabelece normas para o processo de designação de Diretores e Diretores Auxiliares dos estabelecimentos de ensino Indígenas onde se exige como requisito obrigatório a Declaração de Anuência, a qual será subscrita pelo Cacique e lideranças da comunidade indígena, também como acontece essa gestão na realidade das escolas indígenas com base em experiências empíricas.

2. EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: A LEGISLAÇÃO

Historicamente, as escolas indígenas sempre estiveram empenhadas em integrar essa população à sociedade branca. Também o que se percebe,

através de pesquisas realizadas, que a educação indígena ao longo de sua história era voltada à religião. Segundo Ribeiro et al:

Até os anos 70, identificamos um projeto claro: catequese e socialização para assimilação dos índios na sociedade brasileira, já que a tradição indígena se pautava num estímulo que gerava dependência e subordinação da terra e do trabalho indígena a uma lógica de acumulação. (RIBEIRO et al. 2000, p. 8)

Além do que o autor nos coloca em relação à educação ser pensada nos moldes religiosos, cabe destacar também, que desde o início da colonização brasileira até a década de 1970, os índios eram considerados uma categoria social transitória, cujo objetivo era sua integração à comunhão nacional, o que pode ser observado no estatuto do índio, de 1973, que, embora desatualizado, ainda não foi substituído.

A Carta Magna de 1988, afirma que a educação é um direito público subjetivo, sendo responsabilidade do Estado a sua oferta gratuita. Desse modo, o poder público não pode se furtar da responsabilidade de oferta educacional gratuita, inclusive às comunidades indígenas, para as quais a lei assegura, também, um tratamento diferenciado.

No Capítulo VIII da Carta Magna, em seus artigos 215 e 231, respectivamente, responsabiliza o Estado pela proteção e incentivo de todas as manifestações culturais, e assegura [...] aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; admite, portanto a pluralidade cultural característica da nação brasileira, atribuindo à União a tarefa de proteger e dar segurança a existência dessas etnias e culturas diferentes.

Assim, no Artigo 215 é destacado que:

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988)

E, no artigo 231:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las,

proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988)

Outro aspecto relevante quanto à questão indígena, a Constituição Federal - CF reconhece aos índios, no Artigo 210, §2º “a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. [...] § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988)

Os processos utilizados para aprendizagem aos habitantes naturais, quando se trata de educação formal significa, segundo Bergamaschi:

Que a escola terá que ser recriada em cada localidade, pois somente poderá levar em conta as maneiras próprias de educar se for incorporada e transformada pelas pedagogias indígenas. Não se trata de adequar aspectos periféricos, mas de transformar substancialmente sua estrutura, seu funcionamento, seus conteúdos e prioridades. E não existe uma “educação indígena” única, genérica, aplicável em qualquer contexto. As maneiras de educar são distintas, como são também as culturas indígenas e é para essa diferença que a instituição escolar precisa se abrir. (BERGAMASCHI. 2008, p. 98)

Por essa razão, os modos de organização curricular e as práticas escolares precisam ser construídos de maneiras variáveis, respondendo às necessidades e anseios de cada povo indígena e alicerçados em suas distintas maneiras de pensar e de fazer educação. Uma escola que mantém práticas individualizantes, competitivas, desiguais, classificatórias não serve a uma cultura que se produz a partir de outras formas de relação e de outros valores sociais, e por isso precisa ser reinventada. É importante salientar que esse direito está assegurado aos povos indígenas no texto constitucional, em artigos citados anteriormente.

A Carta Magna produziu uma virada conceitual que alterou significativamente as relações do Estado com os habitantes originais, e essa mudança de perspectiva exigiu que se reformulassem as leis específicas sobre educação para torná-las compatíveis com os princípios mais gerais. Desse

modo, o direito indígena a uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural, bilíngue vem sendo regulamentado desde 1988 por meio de vários textos legais. Segundo Bergamaschi:

Em 1991, o decreto nº 26/91 retirou a FUNAI a incumbência exclusiva em conduzir processos de educação escolar em comunidades indígenas. A responsabilidade em coordenar essas ações passou a ser do Ministério da Educação, enquanto que a execução das políticas foi atribuída aos Estados e Municípios, respeitando o princípio federativo que confere autonomia a cada um dos sistemas educacionais. (BERGAMASCHI, 2008, p. 101).

Essa autora destaca que neste mesmo ano de 1991 é editada a Portaria Interministerial 559/91 estabelecendo que a educação escolar indígena deixa de ter caráter integracionista, conforme previa o Estatuto do Índio - Lei 6.001/73, e passa a ser regida pelo reconhecimento da multiplicidade cultural e linguística dos índios e pelo direito a eles assegurado de viver de acordo com suas culturas e tradições.

Este princípio constitucional ganhou visibilidade no texto dessa Portaria, que também previa a criação de Núcleos de Educação Escolar Indígena (NEIs) nas Secretarias Estaduais de Educação e determinava a prioridade na formação de professores indígenas, isonomia salarial para estes profissionais, independentemente de sua formação anterior. As escolas indígenas deveriam ser regularizadas, a partir desta norma, com flexibilidade nos currículos, calendários, materiais, práticas pedagógicas, tendo o direito de elaborar projetos pedagógicos específicos.

De acordo com Fortunati (2007), o Ministério da Educação assumiu, pelo Decreto 26 mencionado anteriormente, a responsabilidade em coordenar as ações e iniciativas educacionais em terras indígenas.

Foi criado um Comitê Nacional para elaboração de um documento chamado Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena, o qual foi lançado pelo MEC onde essas foram estabelecidas e inspiradas em documentos formulados por movimentos de professores de diversas regiões do país, como também em diferentes experiências escolares que buscavam produzir maneiras contextualizadas de pensar e fazer educação. Esse documento estabelece como princípios do trabalho pedagógico em comunidades indígenas o respeito às diferenças, a produção coletiva de

conhecimentos, a interculturalidade, a utilização das línguas maternas, a autonomia.

As lutas sociais que conseguem agregar segmentos da sociedade em maior número e diversidade tendem a conquistar alguns avanços nos movimentos sociais, que incluem o movimento indígena por educação, que resultou em mudanças significativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assim, para estabelecer os novos rumos e os fundamentos da Educação Brasileira, foi elaborada a LDB nº 9394/96 a qual veio substituir a Lei anterior, a 5.692/71 que, em nada se referiu à educação escolar indígena.

Fortunati (2009) destaca que, durante a elaboração da LDB nº 9394/96, os parlamentares consagraram os pressupostos constitucionais com avanços legais importantes para o processo educacional das comunidades indígenas. Essa Lei veio para reafirmar os preceitos Constitucionais, regulamentando e dando corpo às determinações mais gerais da educação nacional.

A LDB nº 9394/96 atribuiu à União a tarefa de organizar a educação formal aos índios, assim como a responsabilidade de assegurar proteção e respeito às culturas e modelos próprios de educação indígena. No artigo 32 §3º, a LDB assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. Além disso, constam nesta lei dois artigos específicos sobre educação escolar indígena.

A referida Lei, sob a temática indígena é tratada no título VIII, Das Disposições Gerais, nos artigos 78 e 79. No artigo 78, estabelece que o Sistema de Ensino da União desenvolva programas integrados de ensino e pesquisa para a oferta de educação escolar bilíngue e intercultural dos povos indígenas.

Já o artigo 79, estabelece as responsabilidades da União em apoiar, técnica e financeiramente, os sistemas de ensino no provimento de educação intercultural às comunidades indígenas.

Certamente, esses são dois importantes avanços no campo da legislação, que permitem um novo olhar sobre a educação das comunidades indígenas. Aplicam-se também aos povos indígenas todas as outras garantias estabelecidas na Lei, como por exemplo, a participação em programas de capacitação aos professores; acesso aos níveis mais elevados de ensino;

atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático; transporte, alimentação, assistência à saúde; elaboração de projetos pedagógicos, regimentos, participação em conselhos e instâncias representativas, afirmadas no princípio da gestão democrática do ensino, entre outras.

Cabe salientar a preocupação expressa na LDB, Artigo 26, com a circulação de informações e conhecimentos sobre os povos indígenas nas escolas brasileiras. O § 4º deste artigo compromete os currículos escolares com um ensino que leve em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro. Fica evidente que o eixo central, aqui, é a cultura e a identidade nacional, mas este dispositivo pode colaborar para a produção de outras redes de informações, outros conhecimentos, que possibilitem à sociedade uma compreensão mais contextualizada e plural das culturas indígenas.

Do conjunto de normas gerais, é importante destacar também o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei 10.172. Sua elaboração foi definida na própria Carta Magna, no Artigo 214 e, este plano teve como objetivo articular as ações do poder público em metas comuns, para assegurar o desenvolvimento de processos de educação escolar em todos os níveis, melhorando a qualidade de ensino e ampliando o acesso aos cidadãos. O PNE, promulgado em janeiro de 2001, dedica à educação escolar indígena um capítulo com 21 objetivos e metas.

Segundo Bergamaschi:

O PNE estabeleceu como meta a formação inicial e contínua dos professores indígenas, a ser realizada em serviço e de modo concomitante ao próprio processo de escolarização. O referido documento afirmava ainda a necessidade de serem realizadas pesquisas de caráter antropológico, visando à sistematização e incorporação dos conhecimentos e saberes tradicionais das sociedades indígenas e à elaboração de materiais didático-pedagógica, bilíngues ou não, para uso nas escolas instaladas em suas comunidades. (BERGAMASCHI, 2008, p. 106).

Para Souza (2014), o PNE 2001-2010 era muito inconsistente, pois, embora previsse metas de expansão de todos os níveis e modalidades de ensino no país, não presumia custos e tampouco fontes de recursos adicionais

para financiá-las. Outro ponto a ser destacado é o excesso de objetivos e metas, que impõem sérias dificuldades à sua implantação, seu acompanhamento e sua avaliação. Esse elevado conjunto de diretrizes e metas:

[...] retratam a carência de organicidade interna do Plano, na medida em que várias metas são reiteradas, por vezes superpostas, e, em outros casos, as metas não apresentam a devida articulação interna, especialmente no que se refere a concepções, financiamento e gestão. (SOUZA, 2014, p. 151).

De acordo com Bergamaschi (2008) outras normas que não podem ser esquecidas, ao falar de educação escolar indígena são aquelas editadas pelo Conselho Nacional de Educação, que tem a atribuição de interpretar a LDB e estabelecer normas específicas para níveis e modalidades de ensino.

A conquista de direitos na lei é fundamental, mas não suficiente para possibilitar a produção de múltiplas práticas e experiências de educação formal para esses habitantes naturais. A lei não pode ser vista como instrumento linear de realização de direitos sociais, nela sempre reside uma dimensão de luta, e sua efetiva implementação depende da mobilização da sociedade. Os avanços nas maneiras de conceber e implementar a educação escolar indígena tem sido resultado das lutas dos povos indígenas, de instituições aliadas e da ação de setores que, acreditando numa sociedade justa e democrática, investem na construção de espaços de participação e de controle social.

Foi um avanço a criação da categoria escola indígena, mas, ainda hoje, a maioria das escolas em comunidades indígenas continuam a ser enquadradas na categoria de escola rural. E não se trata apenas de modificar o nome, mas de estabelecer outras relações. Assim como não é possível imaginar um perfil genérico e único de escola indígena, com normas e padrões comuns para todas as realidades, trata-se de uma luta para assegurar a construção de processos de escolarização com feições específicas, contextualizadas, vinculadas à comunidade e aos seus projetos futuros.

Assim para o bom funcionamento das escolas indígenas é necessário pensar em uma política de Estado pautada na gestão democrática e no planejamento participativo. A articulação com os povos indígenas para a

construção dos projetos educacionais diferenciados é um direito e representa garantia da manutenção da concepção de educação comunitária.

Agregando a riqueza pedagógica do aprender fazer-fazendo, vivenciando, no currículo escolar, é possível manter a identidade de cada povo e ensinar as crianças desde muito cedo a valorizarem sua cultura e apoderarem-se daquilo que lhes pertence.

2.1 GESTÃO ESCOLAR

Ao buscar a origem etimológica da palavra gestão, Cury (2002) conclui que ela implica o diálogo como forma de encontro das pessoas e soluções de conflitos. Nesse sentido trata-se de uma nova forma de administrar a realidade, uma vez que tem como pressuposto o diálogo, a participação coletiva e a comunicação, por isso é democrática.

O conceito de gestão está associado ao fortalecimento da democratização do processo educacional e pedagógico; à participação responsável de todos nas discussões, decisões, efetivação das decisões, acompanhamento e avaliação; e dialogicidade, mediante um compromisso coletivo com resultados educacionais cada vez mais efetivos.

Este conceito de gestão leva à reflexão de como a participação acontece no seio da escola, no seu cotidiano, nas relações que se estabelecem, em como se estrutura a corresponsabilidade e as relações de poder. Esta reflexão quanto à participação e a ação por ela desencadeada significam um novo conceito da realidade escolar, em que as relações são construídas, com um objetivo comum, como mostra o trabalho conjunto entre UNESCO e MEC:

O gestor é cada vez mais obrigado a levar em consideração a evolução da ideia de democracia, que conduz o conjunto de professores, e mesmo os agentes locais, à maior participação, à maior implicação nas tomadas de decisão. (VALÉRIEN, 1993, p. 15).

Em consequência, os antigos fundamentos de administração educacional, tornam-se insuficientes para orientar o trabalho do gestor que busca a participação de todos na escola.

Segundo Luck (2002, p. 14), “a *gestão escolar promove a redistribuição das responsabilidades que objetivam intensificar a legitimidade do sistema escolar*”. Conhecer como essa redistribuição acontece, em que perspectiva esse comprometimento existe na escola é a reflexão que se propõe.

É preciso conhecer, compreender, analisar e problematizar o contexto escolar, enfocando o comprometimento docente na organização e na gestão como processo; discutindo como acontece o planejamento e a organização dos atores na dinâmica da participação.

A gestão participativa é entendida como uma forma de envolvimento de todos em seu processo decisório. Luck define o assunto ao escrever sobre o trabalho do gestor escolar:

Em organizações democraticamente administradas – inclusive escolar – os funcionários são envolvidos no estabelecimento de objetivos, na solução de problemas, na tomada de decisões, no estabelecimento e manutenção de padrões de desempenho e na garantia de que sua organização está atendendo adequadamente às necessidades do cliente. Ao se referir a escolas e sistemas de ensino, o conceito de gestão participativa envolve, além dos professores e funcionários, os pais, os alunos e qualquer outro representante da comunidade escolar que esteja interessado na escola e na melhoria do processo pedagógico. (LUCK. 2002, p.15).

O conceito de gestão já pressupõe em si a ideia de participação, isto é, do trabalho associado de pessoas decidindo e agindo em conjunto por uma vontade coletiva.

Gestão democrática da escola pública requer a participação coletiva das comunidades escolares e local na gestão dos recursos financeiros, de pessoal, de patrimônio, na construção e na implementação de projetos educacionais, na elaboração e implementação do Regimento Escolar, do PDDE e na construção e implementação da Proposta Pedagógica.

Em resumo, uma forma de conceituar a gestão é vê-la como um processo de mobilização da competência e da energia de pessoas coletivamente organizadas para que, por sua participação ativa e competente, promovam a realização, o mais plenamente possível, dos objetivos de sua unidade de trabalho, no caso, os objetivos educacionais.

O entendimento do conceito de gestão, portanto, por assentar-se sobre a maximização dos processos sociais como força e ímpeto para a promoção de mudanças, já pressupõe, em si, a ideia de participação, isto é, do trabalho

associado e cooperativo de pessoas na análise de situações, na tomada de decisão sobre seu encaminhamento e na ação sobre elas, em conjunto, a partir de objetivos organizacionais entendidos e abraçados por todos.

2.2 GESTÃO DEMOCRÁTICA E EDUCAÇÃO INDÍGENA: A ORGANIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

A gestão democrática se constituiu a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que contou em sua elaboração a sociedade e em especial os educadores que estavam empenhados na democratização das políticas públicas de educação, incorporaram no art. 206, a gestão democrática da educação do ensino público como um de seus princípios basilares (HONORATO, 2010).

Depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu a gestão democrática do ensino público (Art. 206, inciso VI), o debate se intensificou e alguns estados já sancionaram suas leis que dispõem sobre o tema, mesmo antes de uma regulamentação nacional.

Constata-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 é o principal fundamento da gestão democrática do ensino público, pois, além de prevê-la expressamente no artigo 206, institui a democracia participativa e possibilitam o exercício direto do poder (Art. 1º), e o regime de colaboração entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios (Art. 211).

Na área educacional, a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases- LDB nº 9394/96 coloca-se como um passo decisivo de mudanças. Assim, essa Lei aprovada em 20 de dezembro de 1996, também inseriu em seus artigos esse princípio constitucional, como o inciso VIII do art. 3º, gestão democrática do ensino público na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino. O art. 14 em especial estabelece que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica de acordo com as suas peculiaridades e, em especial, o princípio da participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes.

E no Artigo 15, define os princípios da gestão democrática:

Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico das escolas; II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos de Escola ou equivalentes.(LDBEN 9394/96)

A LDB, embora pesem os seus limites e condicionantes, é a expressão das lutas efetivadas entre as diversas forças sociais e, dessa forma, apresenta-se como um balizador para as políticas educacionais no país e, conseqüentemente, para as políticas de democratização da escola e da gestão escolar.

No que se refere na gestão democrática das escolas indígenas, muito pouco ou quase nada se encontra em estudos como acontece à gestão nessas escolas, por se tratar de uma cultura indígena que possui suas especificidades amparadas por lei.

Sabe-se que o estado assumiu a responsabilidade pela oferta da educação escolar indígena, desde educação infantil, anos iniciais e finais, que deve desenvolvê-la de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional em parcerias com os municípios, conforme princípios da complementaridade e com a carta da anuência da comunidade indígena. A seguir a lei que dispõe sobre a educação Indígena no Brasil. Confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e em cumprimento da Convenção nº 107, da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 58.825, de 14 de julho de 1966, sobre a proteção da integração das populações indígenas e outras populações tribais e semi-tribais de países independentes:

Art. 1º Fica atribuída ao Ministério da Educação à competência para coordenar as ações referentes à Educação Indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI. Art. 2º As ações previstas no Art. 1º serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios em consonância com as Secretarias Nacionais de Educação do Ministério da Educação. (BRASIL, Decreto nº 26 p. 1, 1991)

Desta forma, os trâmites e a responsabilidade em atender a população indígena, é do estado que procede de forma diferenciada na contratação de professores, eleição do diretor, não sendo esse processo por concurso público

e nem por classificação do PSS (processo seletivo simplificado), mas pela carta de anuência.

A Secretaria Estadual da Educação do Paraná (SEED) possui Resolução que dá base legal e a autonomia dos povos indígenas para escolha e contratação dos funcionários para atuar em suas comunidades como indicação de diretores (as) e professores, e até mesmo a saúde na qual todos os funcionários são escolhidos mediante a carta de anuência emitida pela liderança indígena.

Conforme a resolução da SEED nº 3945-7 de dezembro de 2015, a qual apresenta o processo de Designação de Diretores e Diretores Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino Indígenas e Quilombolas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, em seu artigo 2º:

Definir a Declaração de Anuência, como requisito obrigatório para a designação de Diretores e Diretores Auxiliares, a qual será subscrita pelo Cacique e lideranças da comunidade indígena e Presidente da Associação e lideranças das comunidades quilombolas. Parágrafo único Compete a Secretária de Estado da Educação a designação de Diretores e Diretores Auxiliares dos estabelecimentos de ensino localizados em Terras Indígenas e Comunidades Quilombolas. (PARANÁ, Resolução 3946-7 – SEED, p. 1, 2015).

A partir dessa resolução, percebe-se que nas aldeias indígenas a forma da gestão democrática acontece de modo diferenciado, de forma que as lideranças indígenas formadas pela comunidade indígena venham a ter autonomia na escolha de seus funcionários. As lideranças em geral vêm dar preferência por escolher os funcionários de própria etnia para trabalhar na comunidade e ambiente escolar valorizando e preservando a própria cultura.

Por outro lado essa abertura de conquista e autonomia ao se contratar os profissionais da educação pode levar com que a educação se banalize por troca de favores, benefícios nos quais muitas vezes a comunidade e liderança usam para seus próprios interesses. Segundo Bass:

Estudos antropológicos efetuados, tendo como base povos primitivos, concluíram que o líder é elemento presente em praticamente todos os aglomerados humanos, independente dos aspectos culturais e da complexidade de arranjos sociais e organizacionais. (BASS. 2008, p. 3 apud. HONORATO, 2010, p. 6)

Estudos indicam que mesmo na ausência de estruturas hierárquicas formais, sempre existem pessoas que tomam a iniciativa pela ação e desempenham papel principal nos processos de tomada de decisão de seus respectivos grupos sociais, sendo eles culturais ou não. (HONORATO, 2010). É o que acontece com os povos indígenas, que se organizam de forma hierárquicas construindo assim sua liderança na qual representa a comunidade, e o cacique que vem a ser do mais alto nível de autoridade que comanda a aldeia, escola, saúde etc.

Assim a gestão escolar nas escolas indígenas pode ser compreendida como um processo político, de disputa de poder, através do qual as pessoas que agem na escola pautam-se predominantemente pelos seus próprios interesses, a fim que os seus objetivos prevaleçam sobre os demais sujeitos, ao ponto de, na medida do possível, levar os demais sujeitos a agirem como elas pretendem, pois o poder e autonomia estão nas mãos dos mesmos.

Desta forma o processo de democratização escolar, e a ação coletiva e participativa de todos que visa à melhoria da qualidade do ensino e o respeito às diferentes culturas e indivíduos, não acontece prevalecendo o poder de decisão apenas de uma pessoa.

Porém, apesar de todos os enunciados normativos, legislados e prometidos pelo Estado Brasileiro para os índios, a realidade que se afigura ainda é bem diferente.

Assim para o bom funcionamento das escolas indígenas é necessário pensar em uma política de Estado pautada na gestão democrática e no planejamento participativo. A articulação com os povos indígenas para a construção dos projetos educacionais diferenciados é um direito e representa garantia da manutenção da concepção de educação comunitária.

3. ANÁLISE DE INFORMAÇÕES COLETADAS

Para o desenvolvimento desta pesquisa utilizou-se do tema Gestão Escolar Indígena e uma gestão democrática.

Para análise e interpretação dos dados, esta pesquisa se utilizou da abordagem qualitativa, pois, entende-se que a pesquisa qualitativa possibilita a compreensão do objeto estudado.

Também utilizou-se de artigos da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96, os quais tratam especificamente da gestão democrática, bem como de outras leis, decretos e resoluções que evidenciam a educação indígena.

Este é um trabalho com pesquisa bibliográfica e na sua metodologia utilizam da pesquisa em diferentes documentos, como a legislação, documentos orientadores e dados estatísticos da oferta no estado do Paraná, o qual se constatou que a Educação Indígena é ofertada na rede estadual em 36 escolas presentes em 18 áreas indígenas e localizadas em 23 diferentes municípios do Estado. A população indígena brasileira, segundo o Censo Demográfico 2010 realizado pelo IBGE, é de 896.917 indígenas, dos quais 517.383 vivem em terras indígenas. No Paraná são 26.559 indígenas e 11.934 habitando terras indígenas.

A análise que se faz das informações considerando as convergências e divergências tendo em vista a bibliografia consultada, bem como a prática da educação indígena, constatou-se que se faz-se necessário assegurar a plena participação das comunidades indígenas nas decisões relativas ao funcionamento das escolas indígenas, garantindo-lhes a autonomia proclamada nas leis, porém, sem segregar e nem beneficiar alguns.

Autonomia, portanto, não significa omissão dos órgãos oficiais sobre a educação indígena; ao contrário, deve viabilizar condições para a implementação da proposta e deve expressar o acordo coletivamente firmado entre as diversas esferas do poder público e as escolas indígenas.

Faz-se necessário, também, atuar conjuntamente com professores, alunos, gestores e as comunidades indígenas, para que se elaborem propostas de trabalho que possam, de fato, serem efetivadas, respeitando a todos sem distinção e proveitos próprios.

Assim, a democracia é uma poderosa e indispensável ferramenta para a construção da cidadania, da justiça e da liberdade compartilhada. Portanto, para que tenha uma gestão democrática é preciso que haja compromisso,

ética, responsabilidade e acima de tudo dedicação, para que todos juntos possam fazer com que a gestão democrática diferenciada na escola funcione.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se no decorrer dessa pesquisa, bem como através da Resolução da SEED nº 3945/15 de 7 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre o processo de Designação de Diretores e Diretores Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino Indígenas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná onde essa se ampara na legislação vigente onde os Estados têm o dever de reconhecer que a diversidade étnico-racial e cultural dos povos indígenas devem ser respeitadas em todas as suas dimensões bem como os estabelecimentos de ensino na área indígena devem possibilitar o acesso ao conhecimento e domínio dos códigos da sociedade nacional, assegurando a manutenção e o fortalecimento dos costumes, tradições, língua, processos próprios de aprendizagem e reconhecimento das organizações sociais indígenas, estabelece normas para o processo de designação de Diretores e Diretores Auxiliares dos estabelecimentos de ensino Indígenas onde se exige como requisito obrigatório a Declaração de Anuência, a qual será subscrita pelo Cacique e lideranças da comunidade indígena.

A Direção e auxiliar devem pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ou ao Quadro Único de Pessoal, ou ao Quadro de Funcionários da Educação Básica ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo e na impossibilidade dessas, poderá ser o trabalhador contratado temporariamente por meio do Regime Especial – PSS, porém, com a aprovação e indicação das lideranças indígenas, o que às vezes podem gerar benefícios para alguns.

Porém, o que se percebe através dos documentos do MEC/UNESCO (2006), além de outras bibliografias consultadas no decorrer desse estudo é de que existe um movimento dos professores indígenas na luta pela educação escolar indígena diferenciada a qual valoriza o professor indígena, isto é, a contratação desses significa que o professor indígena tenha garantida sua contratação por parte do estado, sem embargo da pleura de normas

regulamentadoras específicas que tentam minimizar a exigibilidade do concurso público ou a contratação por tempo determinado.

Em pesquisas empíricas e vivências realizada no dia a dia, o que se referem à gestão democrática na escola Indígena observada percebe uma gestão onde o autoritarismo fala mais alto, o comando da escola é dado pelo cacique onde dita as regras para a direção e professores e funcionários e usa dessa autonomia para benefício próprio usando o poder para extorquir os mesmos em troca da carta de anuência.

Desta forma não se reconhece como escola democrática, pois os funcionários que lá trabalham sequer podem dar opinião sobre a realidade da mesma, e muitas vezes são impedidos de trabalhar com conteúdos que se referem a saúde, sexualidade, higiene, onde a comunidade leva como ofensa a cultura indígena.

Assim, a gestão democrática na escola indígena não promove a prática participativa na escola em que reúne todos os sujeitos participantes (gestores, professores, funcionários, lideranças indígenas, pais, alunos), nas tomadas de decisões da escola. Isso acontece somente no papel, pois na prática é tudo diferente. Esse formato de gestão que só olha para si mesmo e corre atrás de seus próprios benefícios impossibilitando a interação entre escola e a comunidade, tendo em vista a realização de práticas diferenciadas em busca de um objetivo comum onde tanto professor branco, direção, funcionários, como o indígena e a comunidade possam expressar suas ideias e trabalhar em conjunto para melhorar a realidade das comunidades indígenas.

A democracia é uma poderosa e indispensável ferramenta para a construção da cidadania, da justiça e da liberdade. Portanto, para que tenha uma gestão democrática é preciso que haja compromisso, ética, responsabilidade e acima de tudo dedicação, para que todos juntos possam fazer com que a gestão democrática diferenciada na escola funcione.

5 REFERÊNCIAS

BERGAMASCHI, Maria A. **Povos indígenas e educação**. Porto Alegre: Mediação, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm~. Acesso em 14 de maio de 2016.

BRASIL. **Convenção 107 OIT**. Sobre Povos Indígenas Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/convencao_169_2011.pdf. Acesso em 12 de junho de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 26 de 4 de fevereiro de 1991**. Dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0026.htm. Acesso em 22 de maio de 2016.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96**. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 14 de maio de 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001**. Plano Nacional de Educação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em 06 de maio de 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Estatuto do Índio. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em 10 de abril de 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Ministério da Educação e Cultural. **Portaria Interministerial, nº 559**. 16 de abril de 1991.

BRASIL. PNE – **Plano Nacional de Educação**. Estabelece o Plano Nacional de Educação - PNE para o decênio 2011-2020, e dá outras providências. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7116-pl-pne-2011-2020&Itemid=30192. Acesso em 19 de maio de 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Gestão democrática da educação**: exigências e desafios. São Paulo: RBPAAE v.18, n.2, jul/dez 2002, p.163 a 174.

FORTUNATI, José. **Gestão da Educação Pública**: caminhos e desafios. Porto Alegre: Artmed, 2007.

HONORATO, Hercules Guimarães. **O Gestor Escolar e suas Competências**: A Liderança em Discussão. 2010. Dia A Dia Educação / SEED. Disponível em: http://www.anpae.org.br/iberoamericano2012/Trabalhos/HerculesGuimaraesHonorato_res_int_GT8.pdf. Acesso em 10 de maio de 2016.

LUCK, Heloísa. **A evolução da gestão educacional, a partir de mudança paradigmática**. 2002. Disponível em <http://www.hluck@pr.gov.br>. Acesso em 10 de setembro de 2002.

PARANÁ. **BOLETIM Resultados do Censo Escolar Curitiba PR**, n. 8, out. 2014, p. 1-6. 1. Disponível em: www.educacao.pr.gov.br. Acesso em 11 de junho de 2016.

PARANÁ. **Resolução SEED 3945** de 7 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o processo de Designação de Diretores e Diretores Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino Indígenas e Quilombolas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAtos=150423&indice=1&totalRegistros=3630&anoSpan=2015&anoSelecionado=2015&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em 22 de maio de 2016.

SOUZA, Donaldo Bello. **Avaliações Finais sobre o PNE 2001-2010 e preliminares do PNE 2014-2024**. Est. Aval. Educ., São Paulo, v. 25, n. 59, p. 140-170, set./dez. 2014. Disponível em:

<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/eae/arquivos/1942/1942.pdf>.

Acesso em 12 de junho de 2016.

VALERIEN, J. **Gestão da escola fundamental**. 2 ed., São Paulo: Cortez / UNESCO / MEC, 1993.